
ABANDONO FAMILIAR INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

INVERSE FAMILY ABANDONMENT: CIVIL RESPONSIBILITY OF CHILDREN IN RELATION TO ELDERLY PARENTS

ELOY PEREIRA LEMOS JÚNIOR

Estágio pós-doutoral sênior em Direito na PUC-MG e em Administração na FUMEC. Doutor em Direito pela UFMG. Avaliador de cursos de direito pelo INEP-MEC. Professor titular do mestrado e da graduação da Universidade de Itaúna (MG) e professor titular na graduação da FAGED - Divinópolis (MG), UNIPAC, FUPAC - Nova Lima, e professor na especialização da UNA-BH.

FLÁVIA STAEL ALVES FONSECA

Fundação Universidade de Itabuna, MG.

RESUMO

Objetivos: O presente trabalho tem como objetivo o estudo sobre o abandono afetivo dos idosos pelos seus familiares, especificamente os filhos, na busca de uma melhor compreensão sobre os deveres que imperam em tal relação.

Metodologia: A pesquisa envolve um levantamento jurisprudencial e bibliográfico por meio de livros e artigos de direito e tem um caráter descritivo por demonstrar conceitos referentes ao tema em epígrafe.

Resultados: O trabalho esclarece que a dor e a humilhação pelas causas de abandono ao idoso, como a negação do afeto, do convívio e do próprio alimento, não os comprometem só materialmente, pois a dor reflete-se psicologicamente, agravando as limitações do idoso, não podendo mais estas serem desconsideradas em face de



ausência de previsão legal no Estatuto do Idoso. Assim, o resultado da pesquisa aponta para a presença de todos os requisitos legais necessários para que se efetue tanto a responsabilização pelo abandono material, quanto pelo imaterial.

Contribuições: Diante das discussões que cercam o tema, o artigo analisa pontos controversos que envolvem a possibilidade de responsabilização dos filhos pelo abandono material e afetivo.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Estatuto do Idoso; Idoso; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

Objective: *This study aims to analyze the affective abandonment of the elderly by their relatives, especially by their sons and daughters, in the search for a better understanding of the duties that prevail in such relationship.*

Methodology: *The research involves a jurisprudential and bibliographical survey through books and articles of law and has a descriptive character to demonstrate concepts referring to the subject in the epigraph.*

Results: *The present study clarifies that pain and humiliation due to the causes of abandonment to the elderly, such as the denial of affection, conviviality and food itself, do not only compromise materially, since the pain is psychologically reflected, aggravating the limitations of the elderly, not And may be disregarded in the absence of legal provisions in the Elderly Statute. Thus, the research results point to the presence of all the legal requirements necessary for both the material and the immaterial to be held accountable.*

Contributions: *In view of the discussions surrounding the theme, the article analyzes controversial points that involve the possibility of making sons and daughters responsible for material and emotional abandonment.*

Keywords: *Affective Abandonment; Elderly Statute; Elderly, Civil Responsibility.*



1 INTRODUÇÃO

O idoso, assim como a criança e o adolescente, necessita de maior amparo legal, para que seja efetivada uma maior defesa de seus direitos, assegurados pela Constituição Brasileira e Estatuto do Idoso, através da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, visando maior dignidade e qualidade de vida, sendo um dos fundamentos da Constituição da República a dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, inciso III.

O aumento da população com idade superior a 60 anos tem implicado na necessidade de implementação de políticas que, efetivamente, proporcione uma maior efetividade aos direitos dos idosos.

Na legislação pátria, tais direitos estão consagrados na CF/88, na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Estatuto do Idoso e no Código Civil.

A triste realidade experimentada por qualquer um que se disponha a desprender a sua atenção à condição dos idosos, é que muitos deles são abandonados pelos filhos, que lhes negam prestar assistência material e, especialmente, assistência imaterial (ou afetiva).

Como se não bastasse todos os muitos agravantes físicos, que restringem uma existência confortável ao idoso, demasiadamente comum as sociedades, famílias ou tribos abandonarem seus velhos à própria sorte, quase sempre em condições precárias de subsistência e pensões que não suprem as necessidades básicas.

O fato é que, apesar do dever de cuidado das famílias para com os idosos estar regulamentado juridicamente no artigo 98 da Lei 10.741, Estatuto do Idoso, há um dever determinado pelo respeito e pelo afeto dos laços familiares, os quais independem de jurisdição, que não necessitam de regulamentação. Não obstante, muitos são os que sofrem por abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas e afetivas, deixando de cumprir com seu dever de zelo e proteção ao idoso.



A Constituição Federal em seu artigo 229 salienta que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade; assim como o artigo 230, também da Carta Magna, disciplina o amparo ao idoso, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhe o direito à vida, reconhecendo ser “dever da família, da sociedade e do Estado, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida”.

Certo é que o idoso ao sofrer de desafeto pela família, também perde seus objetivos, envelhecendo e adoecendo mais rapidamente.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar que o abandono material e afetivo dos pais pelos filhos enseja a responsabilização civil.

Para tanto, em um primeiro momento, será abordada a perspectiva da lei pátria no que diz respeito aos direitos do idoso, posteriormente, serão abordados os aspectos gerais relativos à responsabilidade civil, e, por fim, a questão da responsabilidade civil dos filhos quando abandonam material e ou imaterialmente os seus pais.

Usando o método dedutivo, partindo do estudo doutrinário e análise dos argumentos usados em sua defesa, busca-se compreender como o tema em tela, contribuindo para a efetivação dos direitos humanos dos idosos.

2 DIREITO DOS IDOSOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A família é a base do Estado, é o núcleo fundamental de onde se origina toda a organização social, e, como instituição necessária e sagrada que é, goza de especial proteção. É o núcleo estruturante do indivíduo, de onde se originam seus anseios e personalidade.

Ao longo dos anos, tal instituição sofreu enorme evolução, obrigando o direito pátrio a se adaptar à nova realidade familiar. A Constituição Federal de 1988 dedicou



um capítulo voltado a família, a criança, ao adolescente e, também, ao idoso (Capítulo VII, do Título VIII). Com essa inovação, princípios constitucionais passaram a orientar as relações familiares, sofrendo o direito de família uma constitucionalização.

Dentre os princípios constitucionais do direito de família, merecem atenção diferenciada o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade por estarem diretamente ligados ao assunto tratado.

Além dos termos dispostos na Carta Maior, importante dispor sobre os conceitos de idosos dispostos em legislações diversas.

2.1 O CONCEITO DE IDOSO

Um dos mais sagrados direitos fundamentais protegidos pela nossa Constituição Federal é o Direito a Vida. Viver e envelhecer são direitos fundamentais da pessoa humana protegido pela legislação. A proteção ao envelhecimento é um direito social que há de ser respeitado por quem quer que seja, não podendo ser violado. A violação desse princípio resulta em responsabilização penal, civil e administrativa, conforme o caso.

Envelhecer é um processo inerente a todo ser vivo, desta forma é inevitável ao homem sofrer com as transformações físicas e mentais geradas pelo decorrer dos anos, porém, é de fundamental importância que esse processo possa acontecer de uma forma menos dolorosa e mais saudável.

Maria Berenice Dias, em seu livro Manual de Direito das Famílias (2005), a palavra idoso pode apresentar uma conotação pejorativa, sendo cercada de certo desprestígio dispondo quase de um conteúdo ofensivo, originando inclusive, uma série de expressões para identificar as pessoas que somente deixaram de ter plena capacidade competitiva na sociedade como: terceira idade, melhor idade, adulto maduro, adulto maior e etc. existindo sempre um questionamento de em qual idade o indivíduo se torna idoso.



Já para Norberto Bobbio (1997) o envelhecimento apresenta três sentidos, tendo a velhice censitária ou cronológica, que decorre da idade biológica vivida que se inicia com os oitenta anos. Tem se também a velhice burocrática, estabelecida pela legislação em vigor, e por último a velhice psicológica ou subjetiva, determinada pelo estado de ânimo, bem como pelas circunstâncias históricas e sociais.

A Lei 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do idoso, considerava idosa a pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos. Contudo, a Lei 10.741/2003 utilizou o critério biológico, de caráter absoluto, e passou a definir idoso como sendo a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Nesse sentido Roberto Mendes de Freitas Júnior (2011): “Qualquer pessoa, portanto, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, se torna idosa para todos os efeitos legais, pouco importando suas condições físicas e mentais”.

2.2 A REALIDADE DO IDOSO NO BRASIL

Nos últimos anos, a longevidade da população brasileira tem sido muito comemorada. Todas as pesquisas do IBGE têm comprovado o acelerado processo de envelhecimento, sendo que hoje há mais pessoas com idade superior a sessenta anos do que com menos de cinco.

Logicamente, o envelhecimento populacional deve ser comemorado, afinal de contas as pessoas estão tendo oportunidade de ter uma vida mais longa. Todavia, é importante se ater as condições de vida na qual as pessoas idosas estão sendo submetidas, de modo que tal fato vitorioso da existência humana não venha se tornar um fracasso.

Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), divulgados nos principais meios de comunicação, apontam que os idosos no Brasil deverão representar 26,7% da população (58,4 milhões de idosos para uma população de 218 milhões de pessoas), em 2060, numa proporção 3,6 vezes maior do que a atual.



Importante frisar que o aumento da expectativa de vida não é o único responsável pelo crescimento da população idosa, explica o pesquisador Gabriel Borges, um dos responsáveis pelo estudo retromencionado: "O envelhecimento da população acima dos 65 anos tem a ver com a diminuição da fecundidade. Você diminui o número de jovens e tem o aumento relativo dos idosos. Mesmo sem o avanço da expectativa de vida, os idosos aumentariam".

Assim, ante aos novos desafios impostos a sociedade brasileira pelo envelhecimento populacional, surge também a necessidade de um novo posicionamento do Estado, tanto no que diz respeito a previdência e assistência social como na elaboração de leis específicas que atendam as novas demandas.

2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na com unidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Assim como boa parte deste Capítulo, o texto do artigo é inovador, ao prever pela primeira vez que, em nosso País, a proteção e o amparo às pessoas idosas serão dados por intermédio da família, da sociedade e do próprio Estado.

A família recebe a proteção do Estado, sendo reconhecida como fundamento da sociedade, como uma instituição responsável pela formação da pessoa humana.

É importante salientar que a família é a primeira nomeada como protetora de seus idosos, com o intuito de assegurar o princípio da dignidade humana, onde, decorre deste, o direito à vida, à liberdade, à manifestação, à saúde, à habitação, à segurança



social, à educação, à moradia dentre outros e o princípio da solidariedade, através deste, os membros familiares devem se amparar mutuamente, valorizando a afetividade e o respeito mútuo.

Outro ponto relevante a se destacar, é a alteração operada pela Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, no artigo 6º da Constituição Federal, incluindo-se o direito à alimentação no rol dos direitos sociais, alcançando, portanto, à categoria de direito fundamental. Além disso, vale lembrar que garantir o direito aos alimentos é assegurar a própria dignidade da pessoa humana, preconizada pelo artigo 1º, inciso IV, da constituição Federal.

2.4 LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI Nº 8.742 DE 07/12/1993)

A Lei Orgânica Social foi criada com o objetivo de garantir as necessidades básicas e os direitos dos cidadãos, combatendo a pobreza. Especificamente com relação ao direito dos idosos, prevê a possibilidade de que todas aquelas pessoas com 65 anos de idade ou mais, que não tiverem nenhuma fonte de renda, nem os integrantes da sua família, a ter a garantia de um salário-mínimo todos os meses. É possível obter este benefício através do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A concessão de tal benefício está condicionada a uma avaliação por um assistente social e seus dados serão consultados nos sistemas da Previdência. Se ficar concluído que a pessoa é comprovadamente pobre e não tiver renda ou a renda per capita for inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo nacional terá seu pedido acolhido. No cálculo da renda da família é considerada a esposa ou esposo e o companheiro ou companheira. Assim, caso um dos idosos receba aposentadoria ou pensão o outro não terá direito.

A referida Lei, busca garantir uma vida digna ao idoso, no entanto, tal benefício é pouco conhecido pelos idosos, havendo muitos que, apesar de terem direito a este benefício, não o utilizam por falta de informação.



2.5 O ESTATUTO DO IDOSO

Após sete anos tramitando no Congresso, o Estatuto do Idoso, de iniciativa do Projeto de lei nº 3.561 de 1997, foi aprovado em setembro de 2003, consagrando vários princípios, diretrizes e o dever do Estado para com os idosos.

Estatuto representou um marco relevante para o estudo dos direitos da pessoa idosa. Ali foram previstos direitos fundamentais que garantem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária dos idosos, identificando também as pessoas obrigadas a dar-lhes efetividade (a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público).

Tal Lei estabeleceu inúmeros direitos e prerrogativas, constituindo um verdadeiro microssistema, no qual se reconhece as necessidades especiais das pessoas com mais de sessenta anos.

2.6 O CÓDIGO CIVIL DE 2002

No que tange aos direitos dos idosos estabelecidos no Código Civil, importante destacar os de natureza alimentar, sendo que, constitui obrigação filial a prestação de alimentos. “Art. 1.696: O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros”.

Desta forma, na velhice dos pais, as obrigações que os pais tiveram com seus filhos, se invertem, passando a estes os deveres de cuidado com relação a aqueles.

Sabidamente pondera Vilas Boas:

Infelizmente precisou que tal dispositivo ficasse assim escrito. É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, necessitasse ficar



registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência (VILAS BOAS, 2005, p.31).

Ainda cumpre destacar os seguintes artigos do mencionado Código:

Art. 1694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º - Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1697 - Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Art. 1698 - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. Art. 1699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

No Estatuto do Idoso, art. 12, se estabelece que "a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores". Assim, nasce um conflito entre o previsto no Estatuto do Idoso e no Código Civil. Nesse sentido Maria Berenice Dias:

Apesar de ter origem na solidariedade familiar (1.695), enorme é a dificuldade de considerar que a obrigação é solidária. O fato de estar condicionada à possibilidade de cada prestador decorre da proporcionalidade, o que não muda a natureza da obrigação. O que estabelece o Código Civil é a subsidiariedade da obrigação concorrente (1.696 e 1.697), o que não exclui a solidariedade, tanto é assim que é possível chamar em juízo os demais obrigados (art. 1.698) (DIAS, 2013).



O STJ, em recurso especial, reconheceu a obrigação solidária dos filhos na prestação de alimentos aos pais idosos:

Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. A Lei nº 10.741/03, atribuiu natureza solidária obrigação de prestar quando idosos, que força da sua natureza especial prevalece sobre as específicas do Código Civil. O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma. REsp 775.565/SP (2005/0138767-9). Minª Nancy Andrichi. j. 26.06.06)

Por fim, urge mencionar que Estatuto do Idoso estabeleceu que à família compete principalmente, mas não exclusivamente, a obrigação de garantir ao idoso a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O desrespeito a qualquer destes direitos e garantias enseja a responsabilização dos filhos, e isso com fulcro nos arts. 186 e 927 do CC:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (Art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

Até pouco tempo, era impensável atribuir ao direito de família qualquer responsabilização civil no seu âmbito, a fim de que se preservasse a harmonia familiar. Era tido como um ramo especial do direito privado, com penalidades próprias, sem o



reconhecimento da possibilidade de ocorrência de qualquer conduta entres seus membros apta a caracterizar um ilícito passível de responsabilização civil.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a consequente previsão de novos arranjos familiares, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, esta imunidade da responsabilidade civil nas relações familiares desde então vem sendo reduzida, já que o direito de família evoluiu e passou a preocupar-se com o respeito à autonomia e aos direitos individuais dos membros do grupo familiar.

Assim, para entender melhor o tema, faz-se necessário compreender o conceito de responsabilidade civil, analisar sua classificação e elementos necessários à configuração.

3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil advém da transgressão de uma norma jurídica preexistente, sendo consequentemente imposta ao causador do dano, a obrigação de indenizar a vítima.

Segundo Maria Helena Diniz

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa ela pertence ou de simples imposição legal (DINIZ, 2009, p. 35).

Já Flávio Tartuce conceitua:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida (TARTUCE, 2014, p. 315).



A ideia de responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar outro. A responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão. Neste sentido Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana (STOCO, 2007, p.114).

É uma tendência no direito atual não deixar a vítima de atos ilícitos sem ressarcimento, a fim de que se restaurem seu equilíbrio moral e patrimonial.

3.2 FUNÇÕES DA REPARAÇÃO CIVIL NA ATUALIDADE

É postura majoritária da doutrina apontar duas funções precípuas da responsabilidade civil na aplicação do Direito. São elas: a função reparatória e a função punitiva. Contudo, parte da doutrina tem adicionado também a função preventiva ou dissuasora.

Esta pretensão de obrigar o agente causador do dano a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça (CAVALIERI FILHO, 2008).

A função compensatória da responsabilidade civil consiste na finalidade de reparar os danos causados à vítima, fazendo com que a situação retorne, da forma mais adequada possível, a situação anterior aos danos.

Destaca-se também a função punitiva do agente do dano, que é a de sancionar o agente do ilícito de forma a desestimular a prática de novas condutas danosas ou mesmo impedir a perpetuação de uma conduta ilícita atual.



al função se relaciona a uma terceira finalidade, de caráter sócio-educativa, apontando que a responsabilidade civil opera não apenas de forma a educar o autor do dano através de uma punição, mas também instrui a sociedade como todo, alertando para a não admissibilidade de certo comportamento.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PELOS PAIS IDOSOS

A responsabilidade civil dos filhos pelos pais idosos é tema revestido de bastante polêmica, na doutrina e na jurisprudência pátrias, pois é de entendimento de muitos que não é possível obrigar alguém a amar e sentir afeto por outra pessoa, mesmo sendo um pai ou uma mãe.

Contudo, em lado oposto, há doutrinadores que afirmam que a indenização decorrente de abandono moral ou material, tem um caráter compensatório, punitivo e educativo. Com a sabedoria necessária, recomendada a análise de toda relação humana, se faz necessário apreciar cada caso em particular, verificando se houve ou não um dano passível de indenização no caso concreto. Assim, a seguir, passa-se a apresentação da fundamentação legal e doutrinária.

4.1 ABANDONO FAMILIAR INVERSO

Nos dias atuais, o abandono de idosos é situação corriqueira nas casas de repouso e asilos. Muitos chegam ali levados por parentes, os quais nunca mais retornam para prestar a mínima assistência material ou imaterial. Ao perder o contato com seus filhos e com a família, esses idosos são privados da convivência familiar, assegurada pelo Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, parágrafo único, inciso V.

Não raras vezes, o abandono sofrido acarreta graves prejuízos de ordem moral causados pela sensação de rejeição, gerando assim, tristeza, angústia, saudade e



diversos sentimentos negativos, que dão surgimento a doenças físicas e mentais e, conseqüentemente, diminuem drasticamente os anos de vida destes idosos.

Ora, sabemos que em muitos casos os filhos maiores cumprem a sua obrigação de sustento, pagando a pensão alimentícia a seus pais, contudo, não se preocupam em visitá-los e dar-lhes atenção e afeto.

Assim, importante destacar que tão somente a prestação de assistência material não é suficiente para suprir as necessidades dos idosos, visto que a saúde mental dos mesmos é prejudicada com o abandono afetivo de modo tão grave a impossibilitá-los de experimentar uma vida com dignidade.

De forma geral, abandono familiar consiste na apatia afetiva ou material dispensada ao descendente ou ascendente que necessita de amparo, é uma inadequação familiar ao qual se imputa o ilícito de não comparecer aos atos da vida do outro. Nesse sentido Silva, discorre sobre a importância do convívio familiar: "O conviver que é basicamente afetivo enriquecido com uma convivência mútua alimenta o corpo, mas também cuida da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar "(SILVA, 2000, p. 123).

Neste contexto é que nascem as divergências doutrinárias acerca do assunto. Não há que se discutir que, juridicamente, existem obrigações imateriais dos filhos para com os pais idosos, como convivência familiar e amparo. Porém, existem doutrinadores que afirmam não haver como realizar essas obrigações de filiais, se não existe afeto.

Abandono imaterial é diferente de abandono afetivo. O primeiro envolve falta de amor, de carinho, sendo que não existe obrigação jurídica de amar. O que existe no direito é a obrigação jurídica de prestar auxílio imaterial, como convivência familiar, amparo. Assim, o abandono imaterial consiste em não fazer obrigações jurídicas imateriais, enquanto o abandono afetivo consiste na falta de amor e afeto e este, não é dever jurídico.

É importante que fique claro, que não é ilícito a falta de amor, pois ninguém está obrigado a amar ninguém em razão de lei. O ato ilícito surge, a partir do momento



em que não é cumprida pelos filhos a obrigação imaterial estabelecida em lei. Conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 229, com a seguinte redação: “Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O artigo retromencionado evidencia o dever recíproco que existe na relação entre pais e filhos, valorizando as relações afetivas e a afirmação do princípio da solidariedade entre os membros da família. Importante ressaltar que o princípio da solidariedade gera o cuidado, a atenção e o apoio físico e moral, ou seja, deveres de assistência imaterial.

Nesse sentido também temos o artigo 4º do Estatuto do Idoso, que determina que qualquer idoso que venha sofrer lesão, física ou moral aos seus direitos, poderá encontrar proteção no Estado: “Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

Ora, igualmente necessárias são a prestação da assistência material e a prestação de assistência imaterial. Ambas se complementam, são responsabilidades claramente estipuladas em lei, não havendo brechas para que se alegue contrário.

4.1.1 Abandono Material

A obrigação alimentícia origina-se de um interesse maior, qual seja, a preservação da existência humana e a necessidade de se garantir meios específicos de subsistência aos indivíduos. O direito à prestação de alimentos decorre do parentesco, do casamento ou da união estável, conforme estatui o caput do artigo 1.694 do Código Civil.

Em relação ao idoso, o que determina a obrigação de prestar alimentos é o parentesco, fundamentado no princípio da solidariedade familiar ou parental, podendo aquele demandar quaisquer de seus parentes. Parentesco sem limitação na linha reta,



mas com limitação estendida ao colateral de segundo grau, conforme precisão do artigo 1.697 do Diploma Civil de 2002.

Limitando-nos à relação paterno-filial, temos como certo que os pais idosos têm o direito de receber pensão alimentícia dos filhos quando não possuírem meios de manutenção própria ou recursos suficientes para a subsistência.

A palavra "alimentos" é utilizada de forma ampla pela lei, compreendendo tanto o valor necessário para a alimentação em si quanto o imprescindível para a manutenção da pessoa de forma geral, incluindo, recursos para remédios, assistência médica, pagamento de despesas básicas como água, luz, gás, telefone e até cuidadores ou empregados, caso o idoso não possa viver sozinho.

Orlando Gomes (1978, p. 455), define os alimentos como prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.

A finalidade a ser atingida pelo direito a prestação de alimentos é assegurar o direito à vida, subsistindo a assistência da família à solidariedade social que une os membros da coletividade, uma vez que os indivíduos que não tenham a quem recorrer diretamente serão, em tese, sustentados pelo Estado. Assim, o primeiro círculo dessa solidariedade é o da família, e tão somente na ausência desta é que o Estado deverá se envolver com o intuito de amparar o idoso em suas necessidades.

A Lei nº 10.741/2003 disciplinou o direito à prestação alimentícia ao idoso, determinando a observância à legislação civil em vigor, o que significa a incidência das normas do atual Código Civil – artigos 1.694 a 1.710 – e das disposições constantes da Lei nº 5.478/1968.

Em decorrência dessa normatização sobre a assistência alimentar agregada pelo Código Civil, restou revogado todo o regramento de direito material que versava sobre o assunto no diploma civil anterior, bem como nas Leis nº 6.515/1977 e nº 9.278/1996

Está assegurado no Estatuto do Idoso, em seu artigo 11: “Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil”.



Os pressupostos da obrigação de prestar alimentos, são tratados por Marco Antônio Vilas Boas da seguinte forma:

1 - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 2 - O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. 3 - Com relação ao idoso, se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e intentada ação contra uma delas, as demais poderão ser chamadas a integrar a lide (VILAS BOAS, 2005, p.31).

E ainda acrescenta:

Dessa forma, os filhos têm para com os pais as mesmas obrigações paternas anteriores a velhice. Se um pai idoso, sem condição de sobrevivência, depender de um dos filhos, os demais deverão responder pelo encargo na proporção de seus recursos. Todos os filhos, aqui, são responsáveis pela manutenção paterna, pagando mais os mais abastados e menos, o de menos ganho (VILAS BOAS, 2005, p.31).

Urge frisar a necessidade de haver uma prestação proporcional em relação à capacidade financeira dos obrigados, bem como, do necessário para a subsistência do idoso, devendo a prestação ser adequada de acordo com a necessidade de cada idoso, mas também voltada para cada situação em caso concreto, incluindo-se também, cuidados, dietas especiais, tratamentos de saúde, de forma a assegurar uma velhice digna.

Nesse sentido o TJRS manifestou-se a respeito:

Alimentos. Limite. Alimentando idoso e cego. Possibilidade das alimentantes. Atentando para a atual condição do alimentando, que conta com sessenta e cinco anos de idade, mora num asilo, está cego e sobrevive apenas com o benefício previdenciário inferior ao mínimo vigente, fica fácil constatar a necessidade do auxílio postulado na inicial. Comprovado que a alimentandas podem pensionar o pai, e razoável autorizar o desconto dos alimentos em um



salário-mínimo, isto é, em quantia compatível com a capacidade financeira das obrigadas. Rejeitada a preliminar, apelo improvido. 5 fls. (TJRS, 7º C.C. AC 70003336237, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 2811.01).

Por fim, ressalta-se que a ausência de pagamento da prestação alimentar pode resultar em prisão civil, de acordo com a dicção do art. 5º, LXVII, da CF: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”

Permite-se o desconto em folha de pagamento (para dívidas vincendas), bem como o desconto direto em rendimentos, como por exemplo, rendimento com alugueis (para dívidas vincendas) e ainda, a coerção patrimonial (para dívidas já vencidas).

Com relação a coerção pessoal, através da prisão civil (dívidas já vencidas), temos a Súmula 309 do STJ de abril de 2005: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Corriqueiras são as ações referentes a alimentos no poder judiciário. Por outro lado, raras são ações que tratam de indenização por abandono afetivo, havendo ainda grande divergência entre as decisões dos magistrados.

Por esta razão, é que se torna necessário uma análise mais profunda do tema.

4.1.2 Abandono Imaterial

Nem sempre a responsabilidade filial é bem compreendida, fazendo com que muitos filhos se afastem intencionalmente dos pais na velhice, negligenciando os deveres de assistência moral, psíquica e afetiva.

Nesse esteio Wilson José Figueiredo Alves Junior:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante



para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (ALVES JUNIOR, 2002, 2ª ed.).

Certo é, por todo o exposto, que a responsabilidade entre pais e filhos vai bem mais além da obrigação legal de natureza material (pecuniária). Nos casos de abandono, os idosos são privados da convivência familiar, consubstanciando uma afronta ao dever de assistência afetiva (art. 3º do Estatuto do Idoso).

Pondera Reinaldo Azambuja, Deputado Federal, no Projeto de Lei nº 6.480, de 2013:

A negação do amparo afetivo, moral e psíquico, em última análise, engendra danos à personalidade do idoso, efetivo tolhimento dos valores mais sublimes e virtuosos do indivíduo (dignidade, honra, moral, reputação social). A consequência da omissão dos filhos gera aflição, dor, sofrimento e angústia, podendo contribuir até para o desenvolvimento, para o agravamento de doenças e, por fim, para a morte (PL nº 6.480/13).

4.2 CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Devido à enorme divergência que existe acerca da possibilidade de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo inverso, formaram-se duas correntes de pensamentos.

A primeira corrente, que se posiciona contra a indenização, considera que não poderá haver reparação pecuniária por abandono afetivo, tendo em vista que não é possível obrigar alguém a amar outra pessoa. Argumentam que sentimentos de afeto e carinho só podem ser conquistados diariamente, e não através de imposição normativa.



A segunda corrente defende a existência de uma obrigação jurídica de prestar auxílio imaterial, tal como a convivência familiar, amparo, este sim, amparado juridicamente, gerando, portanto, indenização por danos morais no caso de abandono afetivo.

Desde o momento e que o afeto passou a carregar valor jurídico no sentido de reconhecimento de família, foi trazido à lei o comprometimento com os deveres de proteção e cuidado, no melhor interesse da família. E a ausência do cumprimento de tais prestações, passou a significar, em contrapartida, desvio moral e ilícito geradores de responsabilidade.

Assim, por todo o exposto, fato é que na lei existem obrigações imateriais dos filhos em relação os pais idosos, como convívio familiar e cuidados. Entretanto, o que inúmeros estudiosos do tema defendem é que não há como exercer tais deveres, se não há afetividade.

Contudo, necessário se faz salientar que abandono afetivo não está ligado à ausência de amor, que é algo abstrato, logo, não podendo ser imposto por lei. Na verdade, é o dever de amparo (imaterial), como convivência familiar e tratamento digno que é juridicamente previsto.

Realmente, não se pode atribuir ao afeto um quantitativo pecuniário, visto que sentimentos são eventos abstratos e vivenciados espontaneamente. Contudo, o abandono imaterial, como instrumento de desrespeito à dignidade de vida, pode sim ser medido em valores indenizatórios. Os parâmetros devem ser circunstanciais, em proporcionalidade com os próprios atores envolvidos, significando uma reparação civil indispensável mais adequada à situação concreta.

Sabidamente pondera a Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira (TJ-RJ, 2009): “Inicialmente é preciso salientar que a questão do abandono afetivo é matéria polêmica e controvertida, razão pela qual é preciso cautela e prudência na análise do caso concreto”.



Não há um posicionamento nos tribunais brasileiros no que se refere à questão dos danos morais por abandono afetivo do idoso, tema mais específico. Sendo assim, os julgados já existentes, que versam sobre o abandono afetivo da criança e do adolescente, são usados como paradigma para a aplicação judicial da responsabilidade civil por abandono afetivo do idoso.

Cumprir destacar que vários são os casos em que houve condenação por abandono afetivo de menor. O primeiro caso tramitou na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa, no Rio Grande do Sul, autuado sob o n. 141/1030012032-0. Nesse caso, julgado em setembro de 2003, pelo Juiz Mário Romano Maggioni, o pai, revel, foi condenado ao pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). O processo transitou em julgado na primeira instância e foi para a fase de execução de sentença.

O caso de maior repercussão na mídia brasileira foi o julgamento no ano de 2012, da 3ª turma do STJ, que, em decisão emblemática, assegurou a possibilidade de atribuir indenização por dano moral decorrente de abandono; no caso, dos pais em relação aos filhos. Na situação, a autora ajuizou a ação em desfavor do genitor após o reconhecimento de paternidade, por ser vítima de abandono material e afetivo. A ementa do julgamento é a seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas designações, como se observa do art. 227 da CF/88.3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação



psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

A ministra Nancy Andrichi, ao relatar o mencionado Recurso Especial, assim pontuou:

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (Voto da Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, REsp 1159242/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Analisando o abandono afetivo das crianças e dos adolescentes, vemos que os acórdãos citados enfrentam as consequências psíquicas e sociais que tal ilícito produz, notadamente o dano moral. No que diz respeito aos idosos, as consequências estão em igual patamar. Depois de despender grande parte de sua vida em favor do desenvolvimento familiar e social, o que o ser humano comum espera é receber, na velhice: atenção, acompanhamento, ajuda e afeto de seus entes queridos.

Logo, ao levar em conta que o abandono dos pais em relação aos filhos sustenta o mesmo nível jurídico-axiológico do abandono inverso, pode-se, por



isonomia, considerar o mesmo entendimento quanto ao cabimento de indenização por dano moral.

Obviamente, cada situação deve ser analisada em suas peculiaridades, cabendo ao Poder Judiciário efetivar uma justa ponderação dos valores envolvidos em cada litígio, sempre no sentido de proporcionar a máxima efetividade do princípio constitucional da dignidade humana, agindo, assim, corretiva e preventivamente.

4.3 PROJETO DE LEI Nº 4.292/08

Não obstante o ordenamento jurídico pátrio já disponha de ferramentas jurídicas adequadas para subsidiar a teoria da responsabilização civil pelo abandono imaterial, persistindo as divergências, necessário se faz, dado o apego cultural jurídico reinante à letra da lei, uma legislação que trate de forma objetiva o direito em questão, apontando ainda os responsáveis por tal sorte de abandono, a fim de que qualquer dúvida seja sanada.

Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.292/08, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que está tramitando na Câmara dos Deputados, no qual se estabelece, expressamente, o direito à indenização por dano moral em razão de abandono afetivo dos pais pelos filhos.

A alteração proposta é a de transformar o parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso - a fim de que este passe a vigorar como parágrafo 1º, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo: “O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.”

Como justificativa desse projeto de lei, o Deputado Carlos Bezerra afirma que o envolvimento familiar deve abranger também questões éticas. No âmbito das relações familiares, além do auxílio material, os responsáveis devem despender, reciprocamente, amparo moral, oferecendo apoio, afeto e atenção.



Nas palavras do relator do referido projeto, Deputado Geraldo Thadeu, quanto à importância da temática explicita o seu papel dentro do âmbito familiar: “[...] é necessário conscientizar os autores do abandono afetivo do abalo que causam, e dissuadir outras pessoas a evitar a mesma conduta, por ser considerada grave e reprovável moral e socialmente.”

O Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) em de abril de 211, e, desde então, encontra-se pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Todavia, ainda que o referido projeto não seja aprovado, nada impede que seja utilizada a analogia, para suprir alguma lacuna que porventura se tenha a respeito da responsabilização civil pelo abandono afetivo.

Nesse sentido, Dias (2010, p. 26) afirma que na omissão do legislador em regular situações que devam ser tuteladas, estas devem ser “[...] preenchidas pelo juiz, que não pode negar proteção e nem deixar de assegurar direitos sob a alegação de ausência de lei”, e ainda, continua dizendo que a falta de lei não significa falta de direito, “[...] nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática.”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O interesse pelo assunto abordado neste artigo deu pelo fato de que no Brasil existe uma imensa quantidade de idosos que são abandonados de forma desumana por seus filhos, sem que a eles se prestem os recursos materiais ou imateriais necessários a uma vida digna.

Assim como a criança e o adolescente, o idoso necessita de um maior amparo legal na defesa de seus direitos assegurados pela Constituição Brasileira e pelo



Estatuto do Idoso, fazendo-se fundamental a proteção da sua dignidade, por meio de um ordenamento jurídico específico.

Tendo em vista o presente estudo, foi possível verificar que a admissão da reparação por danos materiais e morais no seio familiar, em razão do abandono pelo descendente ao ascendente, tem o objetivo de garantir a função social da família, a qual constitui o alicerce da sociedade.

No poder judiciário vislumbramos, em geral, a tramitação de ações referentes a alimentos. Entretanto, as ações que cuidam de indenização por abandono afetivo são extremamente raras, havendo, assim, uma enorme divergência entre as decisões dos magistrados.

Cumprido destacar que o sentimento de rejeição causado pelo abandono familiar causa danos de ordem moral devastadores, o que faz com que os idosos se encontrem mais suscetíveis a desenvolverem doenças, que ocasionarão, certamente, a diminuição dos anos de vida e a sensação de perda da dignidade humana, princípio amplamente protegido no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, diante de importante pesquisa bibliográfica e documental, conclui-se que os filhos têm a obrigação de amparar seus pais na velhice, seja material, seja imaterialmente.

Mesmo que os pais tenham condições econômicas e financeiras de sobreviverem, subsiste o dever dos filhos na prestação de ordem afetiva, moral, psíquica.

A prestação pecuniária é de extrema importância, contudo, ela não é suficiente para garantir a vida, a saúde e a dignidade dos pais.

Ante todo o exposto, vê-se que o ordenamento jurídico brasileiro subsidia, razoavelmente, a tese de que é indenizável o abandono afetivo, não se justificando resistências doutrinárias e jurisprudenciais sobre essa questão.

Conclui-se que os pais idosos estão amplamente amparados no ordenamento jurídico brasileiro e deverão procurar o poder judiciário seja no caso de abandono



material, ou no caso de abandono moral por seus filhos, a fim de que se busque a reparação, como forma de amenizar a dor sofrida pelo desamparo de seus descendentes.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Figueiredo. Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização. **IBDFAM**. Artigos jul/2013. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 03 jun. 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BOBBIO, Norberto. **O Tempo da Memória**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1997.

BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Fortaleza, 2011.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Os idosos e o direito a alimentos**. Disponível em: https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:lnTseNVzTrgJ:direitoidoso.braslink.com/pdf/ARTIGO_4direitoalimentos.pdf+alimentos+e+direito+do+idoso&hl=pt-R&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEEsjnq0hcl0AnMsrk9g6XpmZ3aYkyk347YdIX6vKkg2xGuG3WFj3HH0TfZd_hDptxPeLf-A4eK1NW- DJj2Tnic5K8z1YFTu8RzFSdFGRU Q0aVbWwmT-MaFK-Fcvh31B3aXwGNbzJ&sig=AHIEtbTS8SMtThEkGp20f9k3pjnHtZTTvw. Acesso em: 14 jun. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 11 fev. 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.742**, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 16 mar. 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.842**, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 fev. 2016.



BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 11 fev. 2016.

BRASIL. **STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 413.

DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliane Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. VII.

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. São Paulo: Atlas, 2011.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti, SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A Responsabilidade Civil do Estado por conduta omissiva. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 232: p. 199 a 230, abril/ junho. 2003.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 455.

KARAM, Adriane Leitão. **Responsabilidade Civil: O abandono afetivo e material dos filhos em relação aos pais idosos**. Fortaleza, 2011.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Wilson de Melo. **O dano Moral e sua Reparação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.



VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** v.4, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso Comentado.** Rio de Janeiro, Forense, 2005.

